

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL Documento:1061168
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0003152-43.2024.8.27.2700/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE **IMPETRANTE:** -----
ADVOGADO(A): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB GO044693) **IMPETRADO:**
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO - ESTADO DO TOCANTINS - PALMAS **IMPETRADO:**
SECRETÁRIO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - PALMAS **MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA COM FUNÇÃO DE ORIENTADOR EDUCACIONAL. IMPETRANTE COM GRADUAÇÃO EM NORMAL SUPERIOR, DEMONSTRANDO A FORMAÇÃO COMPLEMENTAR ATRAVÉS DE DUAS PÓS-GRADUAÇÕES NA ÁREA EDUCACIONAL. ATENDIMENTO AO PRECONIZADO PELO ART. 64 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, BEM COMO PELA RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CP Nº 1/2006. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Julga-se prejudicados os Embargos de Declaração opostos pela Impetrante no evento 16, uma vez que o presente feito encontra-se maduro para o julgamento do seu mérito, observando-se, assim, o disposto no artigo 493, do CPC/15.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido de que "*a Administração Pública não pode exigir formação para a habilitação ao magistério da educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental além do estabelecido no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*" (STJ. EDcl no AREsp n. 1.458.543/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)
3. A legislação que regula a matéria (art. 64 da Lei nº 9.394/96 c/cart. 14 da Resolução do Conselho Nacional de Educação/CP nº

1/2006), exige para a área pleiteada pela Impetrante (Orientação no curso de Normal Superior, além de possuir duas Pós-Graduações *Lato Sensu*, Documento:1061168uma em "Especialização em Gestão Escolar" e a outra, em "Supervisão, Orientação e Inspeção Escolar" (evento 1, anexos 7/8), atendendo, portanto, à autorização contida no art. 64 da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

5. Embora o ordenamento jurídico prestigie nos concursos públicos o princípio da vinculação ao edital, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelos cidadãos, também reconhece que o formalismo exacerbado e desarrazoado não pode prevalecer em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo, no presente caso, em que resta demonstrado que a Impetrante satisfaz os requisitos estabelecidos pelas Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

6. Ademais, o STF já decidiu que "*a interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei*" (STF - MS: 32176 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 11-04-2014 PUBLIC 14-04-2014).

7. Segurança concedida para determinar à autoridade impetrada que considere a documentação apresentada pela Impetrante para fins de concessão de posse no cargo público ao qual lograra aprovação (Professor da Educação Básica com a Função de Orientador Educacional).

ACÓRDÃO

O Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer, e, acompanhando o Parecer da Procuradoria de Justiça, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar à autoridade impetrada que considere a documentação apresentada pela Impetrante para fins de concessão de posse no cargo público ao qual lograra aprovação (Professor da Educação Básica com a Função de Orientador Educacional), nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Marco Anthony Steveson Villas Boas, Jacqueline Adorno de La Cruz Barbosa, Eurípedes Lamounier, Helvécio de Brito Maia Neto, Maysa Vendramini Rosal, João Rigo

Guimarães, Pedro Nelson de Miranda Coutinho, Adolfo Amaro Mendes, Angela Issa Haonat e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Documento:1061168

Documento eletrônico assinado por **ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1061168v6** e do código CRC **ead2e1c3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 17/6/2024, às 18:33:26

0003152-43.2024.8.27.2700

1061168 .V6